



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

LIDO NA SESSÃO
DE 23/11/21.


SECRETÁRIO

APROVADO

07/12/21



PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 13, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui o Programa "RESPONSABILIDADE E AFETO" que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Frederico Westphalen/RS o Programa "Responsabilidade e Afeto" que trata sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 2º - O Programa a que se refere esta Lei tem como objetivos principais a conscientização dos autores de violência, bem como a prevenção, enfrentamento e redução dos casos de reincidência de violência doméstica contra as mulheres.

Art. 3º - O Programa "Responsabilidade e Afeto" tem como diretrizes:

- I - A conscientização e responsabilização dos autores de violência, tendo como parâmetro a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006;
- II - A transformação e rompimento com a cultura de violência contra as mulheres, em todas as suas formas e intensidades de manifestação;
- III - A desconstrução da cultura patriarcal e machista;
- IV - O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica;





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Art. 4º - O Programa a que se refere esta Lei terá como objetivos específicos:

- I - Promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher;
- II - Conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres;
- III - Promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares;
- IV - Evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher;
- V - Promover a integração entre Município, Ministério Público, Poder Judiciário, sociedade civil e instituições de ensino, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;
- VI - Promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito à sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher;
- VII - Promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Art. 5º - Esta Lei se aplica aos homens autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva e/ou processo criminal em curso.

Parágrafo único - Não poderão participar do Programa os homens autores de violência que:

- I - estejam com sua liberdade cerceada;
- II - sejam dependentes químicos com alto comprometimento;
- III - sejam portadores de transtornos psiquiátricos;

Ab



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Art. 6º - A periodicidade, a metodologia e a duração do Programa serão decididas em conjunto com a Municipalidade, Poder Judiciário, Ministério Público, bem como com as instituições de ensino que porventura estiverem envolvidas.

Art. 7º - O Programa será composto e realizado por meio de:

- I - Trabalho psicossocial de reflexão e reeducação promovido por profissionais habilitados para desempenhar esse papel ou sob a sua supervisão;
- II - Palestras expositivas ministradas por convidados com notório conhecimento sobre os temas abordados;
- III - Discussão em grupos reflexivos sobre o tema palestrado;
- VI - Orientação e assistência social.

Art. 8º - O Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica composta por psicólogos, assistentes sociais, e especialistas no tema a ser formada por indicação dos representantes do Município de Frederico Westphalen/RS, do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como com auxílio das instituições de ensino que porventura estiverem vinculadas.

Parágrafo único. O Município participará na elaboração do Programa por meio das suas Secretarias, bem como em parceria com o Poder Legislativo de Frederico Westphalen/RS, por meio da Procuradoria da Mulher, se houver.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Frederico Westphalen/RS, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.


Ver. Aline Ferrari Caeran
Progressistas


Ver. Belonir Vendruscolo
Progressistas

Ver. Reginaldo Ambrozio Pellegrin
Progressistas

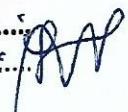

Ver. Leandro Mazzutti
PDT


Ver. Raul Pazuch da Silva
PSDB


Ver. Jorge Alan Souza
PSDB

CÂMARA DE VEREADORES		
FREDERICO WESTPHALEN-RS		
PROTOCOLO		
DATA:	17/11/21	
HORÁRIO:	16h 55	MIN.
ASSINATURA		

PUBLICADO

Em 17/11/21
Até 02/12/21 



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Institui o Programa "Responsabilidade e Afeto", que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens nos casos de violência doméstica contra as mulheres na cidade de Frederico Westphalen. O aludido programa foi trazido ao conhecimento desta Casa Legislativa por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, e baseou-se em legislação instituída pela Câmara Municipal de São Paulo.

É indiscutível a necessidade de regulamentação da matéria como forma de prevenção da incidência de casos de violência contra a mulher, especialmente a doméstica, uma vez que os índices são assustadores, sem mencionar que será uma estratégia de ruptura e desconstrução de uma cultura patriarcal/machista arraigada na sociedade em que vivemos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa. Em relação à matéria versada no projeto, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação na Lei Orgânica do Município.

O projeto também encontra respaldo na competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual em matéria de saúde pública, na qual se insere a temática versada no projeto, eis que a violência doméstica, sem dúvida, traz inúmeros reflexos sociais e ao sistema de saúde.

Registre-se, ainda, que a presente propositura visa à promoção de ações voltadas à prevenção de violência contra as mulheres, que, em última análise, efetiva um dos fundamentos da República Federativa do Brasil qual

AS



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FREDERICO WESTPHALEN

seja, a dignidade da pessoa humana, conforme o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Ainda, a propositura encontra-se respaldada e prevista na própria Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme disposto em alguns de seus artigos. No artigo 1º, § 1º e §2º da aludida legislação há mandamento no sentido de que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, resguardando-as de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda, o artigo art. 8º da Lei Maria da Penha, a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Além do mais, uma das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, nos termos do artigo 22 da Lei Maria da Penha, é o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Nesse sentido, encaminha-se o presente projeto de lei, devido a sua relevância, a apreciação aos Nobres Legisladores, na espera de que seja apreciado e acolhido por Vossas Excelências.

Câmara Municipal de Vereadores de Frederico Westphalen/RS, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.


Ver. Aline Ferrari Caeran
Progressistas